



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.900 - SC (2009/0115610-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO INADMISSÍVEL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA.

1. Agravo regimental no qual se sustentam: (i) ausência de fundamentação da decisão agravada; (ii) cabimento dos embargos infringentes, na hipótese em que o Tribunal de origem extingue o processo sem resolução do mérito; e (iii) violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal.
2. No caso dos autos, negou-se provimento ao agravo de instrumento: (i) porque o recurso especial não impugnou o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* de que incabíveis os embargos infringentes; e (ii) por se constatar a intempestividade do recurso especial, interposto após a oposição de embargos infringentes, considerados inadmissíveis.
3. Conforme as disposições do artigo 530 do Código de Processo Civil, não são cabíveis Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia.
4. A oposição de embargos infringentes, quando incabíveis na espécie, não tem a propriedade de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.
5. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.900 - SC (2009/0115610-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO INADMISSÍVEL. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A recorrente alega que: (i) a decisão não está fundamentada; (ii) que os embargos infringentes eram cabíveis na hipótese; e (iii) que houve violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

Autos conclusos em 19 de novembro de 2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.900 - SC (2009/0115610-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO INADMISSÍVEL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA.

1. Agrado regimental no qual se sustentam: (i) ausência de fundamentação da decisão agravada; (ii) cabimento dos embargos infringentes, na hipótese em que o Tribunal de origem extingue o processo sem resolução do mérito; e (iii) violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal.
2. No caso dos autos, negou-se provimento ao agrado de instrumento: (i) porque o recurso especial não impugnou o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* de que incabíveis os embargos infringentes; e (ii) por se constatar a intempestividade do recurso especial, interposto após a oposição de embargos infringentes, considerados inadmissíveis.
3. Conforme as disposições do artigo 530 do Código de Processo Civil, não são cabíveis Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia.
4. A oposição de embargos infringentes, quando incabíveis na espécie, não tem a propriedade de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.
5. É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).
6. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de agrado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL.

1. O contribuinte que adere ao REFIS não pode desistir parcialmente e, ao mesmo tempo, ingressar no parcelamento e continuar em juízo discutindo parcelas do débito. A confissão é acerca de todo o débito incluído no REFIS, irretratável e irrevogável.
2. Extinção dos embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Não é possível a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte.

A decisão que não admitiu o recurso especial está nos seguintes termos:

O recurso não merece seguimento, tendo em vista sua intempestividade. Como pode ser observado pelas próprias razões recursais, a recorrente inconforma-se contra a decisão deste Tribunal posta às fls. 114/119, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

Tal decisão foi proferida em 15.12.2004, sendo publicada em 16.02.2005 (fls. 120).

A recorrente interpôs embargos infringentes contra a referida decisão, aos quais foi negado seguimento, monocraticamente, por serem manifestamente inadmissíveis, sendo, posteriormente julgados pela 1ª Seção, em 02.10.2008, como agravo regimental em embargos infringentes (fls. 230), publicados em 23.10.2008.

A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso correto, conforme se depreende da seguinte decisão do STJ:

[...]

Portanto, sendo o recurso manifestamente incabível o recurso, o prazo recursal teve início quando da publicação do primeiro acórdão (fls. 119).

Assim, o recurso especial interposto em 06.11.2008 é intempestivo, uma vez que se volta contra o mérito da ação, julgado em 15.12.2004, cujo acórdão foi publicado em 16.02.2005 (fls. 120).

A tempestividade do recurso somente ocorreria caso a recorrente atacasse unicamente as questões processuais julgadas no agravo regimental nos embargos infringentes.

Contudo, versando o recurso sobre as questões de mérito, é visível a intempestividade do mesmo.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial (fls. 134/158) e **não admito** o recurso especial de fls. 232/242.

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente, em resumo, alega que os embargos infringentes, embora rejeitados monocraticamente, foram, nos termos do art. 530 do CPC, adequadamente opostos e, por meio de agravo interno, decididos pelo colegiado, por isso que o recurso especial, no seu entender, seria tempestivo.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente, defendendo a tese de que os débitos tributários incluídos no Refis ainda podem ser objeto de discussão nos embargos do devedor, uma vez que não há previsão legal para a extinção dessa ação, alega que o acórdão recorrido viola o art. 4º, § 4º, II e o art. 13 do Decreto n. 3.431/2000, bem como o art. 792 do CPC.

Autos conclusos em 20 de outubro de 2009.

É o relatório. Passo à decisão.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que o acerto, ou desacerto, do acórdão que rejeitou os embargos infringentes, por considerá-los inadmissíveis, não é objeto do recurso especial que se quer ver processado. Assim, não pode a recorrente, em sede de agravo de instrumento, alegar que foram corretamente opostos, sem se insurgir, no especial, contra a conclusão do Tribunal *a quo*.

De toda sorte, diante da realidade processual, em que se observa que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão objeto do recurso especial, por maioria, extinguiu a ação sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC), reconhece-se que os embargos infringentes foram equivocadamente opostos, conforme entende a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 10.352/2001) - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DA AÇÃO - DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que, nos termos da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, são incabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem examinar o mérito, ainda que a sentença de primeiro grau tenha sido de mérito;

II - Na espécie, a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelo recorrente, porém, o acórdão recorrido, em grau de apelação, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em virtude da carência de ação, não tendo havido, portanto, a reforma da sentença de primeiro grau, mas a sua anulação por questão de ordem processual, o que torna incabível o recurso de embargos infringentes;

III - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1071264/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 04/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGA EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/2001.

1. Consoante o art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, são incabíveis Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem exame de mérito, por falta de condição da ação, ainda que tenha o Juízo de 1º grau proferido sentença meritória. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 801.713/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 13/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSÃO.

I - O juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a execução sem o julgamento do mérito. Tal sentença foi complementada no julgamento de embargos declaratórios, afirmando-se que não eram devidos honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 26 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEF. Interposta apelação, o Tribunal a quo, por maioria, alterou esta parcela do julgado, entendendo que seria devida a verba honorária. Interpostos embargos infringentes, estes não foram conhecidos.

II - O art. 530 do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001, encontra-se assim disposto, verbis: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

III - Não se desconhecem os precedentes que consideram devido o recebimento de embargos infringentes quando a única questão à baila for matéria acessória, como honorários advocatícios. Com este diapasão: REsp n. 904.840/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07/05/2007 e REsp nº 597.480/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/2005.

IV - Não obstante, verifica-se que na hipótese dos autos a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, resta evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a impositiva sentença de mérito.

V - Recurso especial improvido (REsp 1074824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).

Nesse contexto, considerando que os embargos infringentes foram considerados inadmissíveis, forçoso reconhecer que a decisão ora agravada está em sintonia com o entendimento pacífico do STJ. Vide, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que o Tribunal deu parcial provimento à apelação para decidir que "cabe a aplicação do Decreto 406/68 até o advento da Lei n. 116/03", sendo que, após o início da vigência da referida lei, ficaria extinto o sistema de tributação privilegiado da agravante.

Nesse particular (extinção do sistema de tributação privilegiada após a Lei 116/03), o Tribunal manteve o que havia sido decidido pelo juízo de primeiro grau.

2. Embargos infringentes interpostos com vistas a fazer prevalecer o voto vencido no que concerne à manutenção do regime de tributação privilegiada no período posterior à vigência da LC 116/2003 (ou seja, com relação à parte do acórdão que manteve a sentença recorrida).

3. Patente o não cabimento do recurso, nos exatos termos do artigo 530 do CPC, porquanto não se configurou, quanto ao ponto, o requisito da desconformidade entre a sentença e o acórdão.

Precedentes.

4. Os embargos infringentes incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual, não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1088912/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO-CONHECIDOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos infringentes, quando não-conhecidos, por incabíveis, não interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial.
2. "A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente" (AgRg no Ag 641.241/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 29.9.2008) .
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1119247/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL. RAZÕES DOS EMBARGOS. ESTRANHO. MATÉRIA DIVERGENTE. VOTO VENCIDO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. As matérias insertas nos arts. 164, 458, 460, 475, II, do Código de Processo Civil, não restaram apreciadas pelo Tribunal a quo, bem como que não foram opostos embargos de declaração com o propósito de que fosse sanada eventual omissão. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo o disposto no enunciado n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. São manifestamente improcedentes os embargos infringentes opostos pelo Estado da Bahia, uma vez que inexistiu argumentação divergente no que se refere à tempestividade da apelação voluntária.
3. O presente recurso especial é intempestivo, pois os embargos infringentes, quando considerados incabíveis, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso especial, cujo termo inicial ocorrerá com a intimação do acórdão que julgou a apelação embargada.
4. Recurso especial não conhecido (REsp 753.537/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009).

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO EM APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 530, DO CPC. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. O recurso manifestamente incabível não tem o condão de suspender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou interromper o prazo recursal. Precedentes: REsp 951364/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJe 23/06/2008; AgRg no Ag 930.986/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 28.11.2007; AgRg no REsp 665665/RJ, Rel. Ministro Fernando Golçalves, DJe 20/10/2008; AgRg no REsp 908497/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2008 2. In casu, o recorrente interpôs os embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, extinguiu o processo sem examinar o mérito, revelando-se manifestamente incabível, nos termos da jurisprudência sedimentada por esta e. Corte. Precedentes (REsp 914896/ MG, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no Ag 848185 /PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; REsp nº 953.894/PR, Rel. Min. Castro Meira).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1035810/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 07/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do especial.
2. Hipótese em que foram opostos embargos infringentes contra acórdão que decidiu a apelação em mandado de segurança por maioria de votos. Inteligência das Súmulas 169/STJ e 597/STF.
3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1063654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Como se observa, o entendimento explicitado pela decisão agravada é o entendimento pacificamente adotado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Nesse contexto, a decisão ora agravada deve ser integralmente mantida, pois, constatado que o recurso traz matéria pacífica na jurisprudência do STJ, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

Anota-se, por último, que a agravante não atacou, especificamente, o fundamento de que o recurso especial não tem por objeto o cabimento dos embargos infringentes, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0115610-3

AgRg no
Ag 1215900 / SC

Números Origem: 200172090048695 200904000165272

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária